

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.522-B, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta art. 1º-A à Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que "dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências", para fins de obrigar concessionárias de serviços públicos a incluir na fatura o nome de residentes no mesmo domicílio; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatoria: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Para fins da apresentação de declaração destinada a fazer prova de residência, conforme disposto no art. 1º desta Lei, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir também na fatura, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, mediante solicitação deste, os nomes:

I – De seu cônjuge;

II – De seu companheiro ou sua companheira, em regime de união estável, nos termos da legislação civil em vigor;

III – De seus filhos que sejam civilmente capazes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao fato de que qualquer uma das pessoas, descritas nos incisos I ao III do *caput* deste artigo, deverá necessariamente ser residente no mesmo domicílio cadastrado para a prestação do respectivo serviço, incorrendo no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, aquele que fizer informação falsa de tal condição”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende assegurar ao cônjuge, à pessoa em união estável com o consumidor responsável pela unidade consumidora e seus filhos civilmente capazes o direito de fazer constar na fatura de serviços o seu nome.

Sabemos que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), traz determinados preceitos que conferem o caráter de consumidor a todas as pessoas que se utilizam dos serviços residenciais – fornecimento de energia elétrica, telefonia (móvel e fixa), água e esgoto, televisão por assinatura, serviços de internet banda larga, entre outros –, e não somente ao titular do contrato.

Tal alegação encontra respaldo na lei, que assim estabelece: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º), esclarecendo que

“equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único do art. 2º). Somando-se a essas definições, a norma ainda revela o propósito central do Estado de intervir nas relações de consumo, ao informar que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...)", reconhecendo “a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (art. 4º, *caput* e inciso I).

Verifica-se, portanto, que a pretensão de assegurar ao cônjuge, à pessoa em união estável com responsável pela unidade consumidora e seus filhos que sejam civilmente capazes o direito de fazer constar também o seu nome na fatura, depreende-se das prerrogativas defendidas pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ressalte-se também, para exame do tema, que embora a incidência da Lei Federal nº 7.115, de 1983, a qual confere a presunção de veracidade à declaração firmada pelo próprio interessado (destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica ou bons antecedentes), o mercado de bens ao consumidor ainda exige comprovação de residência por meio de contas telefônicas, contas de água, contas de luz e outros expedientes.

Por essa razão, o intuito do projeto de lei em apreço é suprir a falta de aplicabilidade da lei federal supramencionada, a qual, embora vigente desde 1983, não é conhecida nem utilizada pela sociedade, de modo geral. Fato é que, não só a população a desconhece, como as entidades privadas e os órgãos públicos, de todas as esferas, a ignoram: no tocante às instituições privadas, vislumbra-se corriqueiramente a exigência de apresentação de comprovante de residência em grande parte de suas negociações com o consumidor.

Em relação à administração pública direta e indireta, a determinação legal também não é observada, uma vez que exige a comprovação de residência como requisito necessário à consecução de diversos serviços e à concessão de benefícios. Observa-se, portanto, que, mesmo havendo previsão legal indicando como suficiente a mera declaração do interessando para comprovar seu endereço residencial, a lei federal não conseguiu suprimir a exigência de apresentação de comprovante de residência para a realização de contratações.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que certamente trará significativos benefícios à população brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigaçāo ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (["Caput"](#) do artigo com redação dada pela [Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.522, de 2016, de autoria do Deputado Romulo Gouveia, acrescenta art. 1º-A à Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que "dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências", para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir na fatura o nome de residentes no mesmo domicílio.

O projeto estabelece que o consumidor-usuário de determinado serviço público tem o direito de solicitar a inclusão de seu cônjuge, companheiro ou companheira e filhos na fatura emitida pela concessionária de serviços públicos.

O objetivo é poder produzir prova de residência para outros usuários-consumidores que residem em um mesmo local, além do responsável pelo pagamento da fatura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento tem a clara intenção de facilitar a vida do consumidor brasileiro ao obrigar que seja fornecido a esse consumidor um comprovante de residência emitido pelas concessionárias de serviços públicos que prestam serviços para sua residência.

Hoje em dia, apenas o consumidor responsável pelo pagamento da fatura é quem tem seu nome incluso na fatura e, portanto, o único que pode utilizar tal fatura como prova de residência.

A proposta em análise é justa e assertiva, pois inclui, também, outras pessoas que residem no mesmo endereço e que tem relações familiares de primeiro grau com o responsável.

A ideia é relevante, uma vez que a prova de residência é exigida em diversas situações na vida corrente, desde a concessão de crédito pelo mercado em geral até a concessão de direitos de cidadania pelo próprio Estado.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do presente projeto por acreditarmos que é do melhor interesse do consumidor brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.522/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Heuler Cruvinel, Júlio Delgado, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende alterar a Lei nº 7.115, de 1983, para assegurar a cônjuges, companheiros e filhos dos consumidores do serviço de energia elétrica o direito de verem incluídos seus nomes na fatura emitida pela empresa fornecedora do referido serviço. O autor argumenta que embora a lei alcançada atribua presunção de veracidade a declarações prestadas pelo próprio interessado, “o mercado de bens ao consumidor ainda exige comprovação de residência por meio de contas telefônicas, contas de água, contas de luz e outros expedientes”.

O prazo regimental expirou sem que fossem oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A situação econômica enfrentada pelo país recomenda que se facilite a vida de consumidores. É certo que a recessão em curso se origina de uma conjunção de fatores de difícil enfrentamento, mas não há dúvida de que medidas como a preconizada no projeto em exame constituem, em primeira e última análise, paliativos importantes para esse contexto.

É de fato compreensível, em tempos tão adversos, que os fornecedores de bens e serviços se cerquem de cautelas, a despeito da garantia referida na justificativa da proposição. Assim, reputa-se mais do que válida a medida preconizada no projeto, uma vez que concilia interesses de consumidores e fornecedores.

Por força do exposto, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada **GORETE PEREIRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.522/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO